



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DE BOA SAUDE - PMBS/RN
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ Nº 08.142.655/0001-06

DECRETO Nº 028, DE 09 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS EQUIVALENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA SAUDE/RN, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita do Município de Boa Saúde**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os crescentes casos de contaminação pelo Novo Coronavírus (Covid-19), no Município de BOA SAUDE/RN;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 009, de 02 de abril de 2020, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte em 07 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de BOA SAUDE em razão da grave crise de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com vistas a proteger de forma adequada a saúde e a vida da população boasaudense;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRÉFEITURA DE BOA SAUDE - PMBS/RN
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ Nº 08.142.655/0001-06

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro relator Marco Aurélio, através da qual restou estabelecido que os Prefeitos Municipais possuem autonomia para definir as medidas restritivas de interesse local, considerando as peculiaridades e particularidades de sua área de atuação;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o funcionamento e a abertura de igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes, no âmbito do Município de Boa Saúde/RN, a partir de 11 de julho de 2020, enquanto perdurar a situação de importância internacional de saúde pública ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica permitida a abertura de igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), desde que respeitadas todas as recomendações das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - Na hipótese de abertura dos estabelecimentos relacionados no caput deste artigo, incumbirá ao dirigente responsável, ou pessoa por ele designada, assegurar o cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto e demais atos normativos relacionados às normas de enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º - A abertura das igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes, está condicionada a adoção das seguintes medidas:

- I. Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- II. Limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) na área do estabelecimento, disponibilizando alternadamente os assentos entre as fileiras de assento, devendo efetuar o bloqueio daqueles que não estiverem liberados para serem ocupados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRÉFETURA DE BOA SAÚDE - PMBS/RN

GABINETE DA PREFEITA

CNPJ Nº 08.142.655/0001-06

-
- III. Frequência máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade, observando-se as limitações impostas no inciso anterior;
 - IV. Promover a assepsia, com álcool 70%, de todos os ambientes utilizados ao final de cada celebração, especialmente nos equipamentos que terão contato o público em geral, assim como cadeiras, bancos, maçanetas, objetos religiosos, etc;
 - V. Disponibilização suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos e de fácil visualização e acesso, exigindo dos frequentadores a adequada higienização das mãos, tanto na entrada quanto na saída do estabelecimento;
 - VI. Utilização obrigatória de máscara de proteção facial, industriais ou caseiras, pelos frequentadores e funcionários dos estabelecimentos durante todo o período em que estiver no estabelecimento;
 - VII. Adoção de medidas de escala de frequência, de modo a evitar a aglomeração de pessoas e garantir a adequada higienização do estabelecimento;
 - VIII. Proibição de distribuição de qualquer material aos frequentadores;
 - IX. Adequação do estabelecimento para fins de garantir a circulação local de ar, a exemplo de manter portas e janelas abertas, sendo expressamente vedado o uso de ar-condicionado;
 - X. Para os funcionários dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, além de ser exigida a utilização de máscaras de proteção facial, deve-se também, obrigatoriamente, utilizar luvas de proteção.

Art.4º - Sem prejuízo da aplicação das medidas estabelecidas nos artigos 2º e 3º, condiciona-se o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Decreto, também, ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I. Recomendação de trabalho remoto aos setores administrativos;
- II. Adoção de medidas internas relacionadas à saúde no trabalho, de modo a evitar a transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho;
- III. Higienização contínua do estabelecimento, em atenção as normas específicas de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19), com foco na limpeza constante das superfícies expostas, tais como corrimão, maçanetas, mesas, bancos, objetos religiosos, materiais de trabalho, balcões, elevadores, lavatórios, banheiros, pisos, dentre outros;
- IV. Em havendo a necessidade de se realizar atendimento ao público externo, deverá garantir a distância mínima de 1,5 metro (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DE BOA SAÚDE - PMBS/RN
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ Nº 08.142.655/0001-06

V. Adoção das demais medidas e recomendações das autoridades públicas para fins de evitar a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º - As igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes estão autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos, no interior dos estabelecimentos, para fins de transmissão online, desde que cumpram as seguintes orientações sanitárias, além das anteriormente descritas:

- I. Durante as gravações deverá ser mantida a distância mínima 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;
- II. Ao momento da gravação e/ou transmissão deverá ser interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas durante este período;
- III. Fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas online, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração.

Parágrafo único - Quando da gravação ou transmissão de missas e cultos, o responsável pelo templo deve proibir a entrada de pessoas/frequentadores que não estejam diretamente vinculados ao ato que está sendo realizado.

Art. 6º - Está expressamente vedado o acesso de pessoas do grupo de risco ou que apresentem sintomas do Novo Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos de que trata este Decreto.

Parágrafo único - O atendimento as pessoas do grupo de risco, a exemplo de idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes e lactantes e outros, deverá ser realizado exclusivamente em domicílio, de modo a evitar a exposição dessas pessoas e o risco de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º - A fiscalização das igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes ficará a cargo da Vigilância Sanitária, agentes da Secretaria de Saúde do Município, Centro de Operações em Saúde – COES, Comissão de Fiscalização, agentes da Defesa Civil, Agentes da Ronda Municipal e das Forças Policiais do Estado.

Parágrafo único - As regras estabelecidas neste Decreto e demais atos do Poder Público deverão ser afixadas em locais visíveis nas igrejas, templos religiosos e estabelecimentos equivalentes.




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DE BOA SAÚDE - PMBS/RN
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ Nº 08.142.655/0001-06

Art. 8º - O descumprimento das medidas constantes deste Decreto implicará em Crime de Desobediência e Crime contra a Saúde Pública, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 268 Código Penal, bem como poderá acarretar a aplicação de multa e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais medidas administrativas.

Art. 9º - As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revisadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Saúde/RN, 09 de julho de 2020.


Maria Edice Francisco e Félix
Prefeita do Município de Boa Saúde/RN